



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.009371/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.447 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** CRODA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 09/03/2004

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DE NOME COMERCIAL “INCROSOFT T-90”. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

O produto denominado comercialmente de INCROSOFT T-90 utilizado na indústria química para fabricação de detergentes, amaciantes, produtos para tratamento do cabelo e como bactericida, e caracterizado como uma preparação a base de compostos orgânicos, preparação diversa das indústrias químicas, não especificada nem compreendida em outras posições, tem classificação adequada na NCM 3824.90.89, por aplicação das Regras de Interpretação do SH n.ºs 1 e 6, conforme as descrições das posições, subposições, itens e subitens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

### **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 04/18 lavrado para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multa de ofício, e multa por erro na classificação fiscal, totalizando um crédito tributário no valor de R\$24.100,87.

Segundo relato da fiscalização, a importadora registrou a DI n.º 04/0216446-0 em 09/03/2004, submetendo a despacho aduaneiro diversas mercadorias constantes das adições 01, 02 e 03, das quais foram retiradas amostras para análise pelo Laboratório da UNICAMP.

A Declaração de Importação encontra-se às fls. 23/26.

Os laudos e as informações técnicas dos produtos encontram-se às fls. 30/50.

São os seguintes produtos analisados e as respectivas conclusões dos laudos:

A) Adição 01 – item 01: descrição da mercadoria: "CATIÔNICOS, NOME COMERCIAL: INCROSOFT T-90, QUALIDADE: INDUSTRIAL, MATÉRIA PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA." Classificação na DI: NCM 3402.12.90

Laudo n.º 1153.01 - Não se trata de Outro Agente Orgânico de Superfície Catiônico. Trata-se de Preparação na forma de Dispersão a base de Mistura de Reação constituída de Metanossulfato de bis(Alquenilamidoetil) Polioxietileno Metil Amônio e Álcool Isopropílico, uma Preparação a base de Compostos Orgânicos, Preparação Diversa das Indústrias Químicas, não especificada nem compreendida em outras posições.

Reclassificação fiscal: NCM 3824.90.89 (posição mais específica)

B) Adição 001 - Item 02 e Item 03: descrição da mercadoria: "CATIÔNICOS, NOME COMERCIAL: INCROQUAT BEHENYL TMS, QUALIDADE: INDUSTRIAL, MATÉRIA PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA." Classificação na DI: NCM 3402.12.90

Laudo n.º 1153.02 -: "Não se trata de Outro Agente Orgânico de Superfície Catiônico. Trata-se de Preparação aq base de Metanossulfato de Behentriamônio e Álcool Graxo, Preparação contendo derivado de Acido Graxo e Álcool Graxo(Gordo), Preparação Diversa da Indústrias Químicas, não especificada nem compreendida em outras posições.

Reclassificação fiscal: NCM 3824.90.29 (posição mais específica)

C) Adição 001 - Item 04: descrição da mercadoria: "NOME COMERCIAL:INCROQUAT UV-283, QUALIDADE: INDUSTRIAL, MATÉRIA PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA." Classificação na DI: NCM 3402.12.90

Laudo n.º 1153.03 -: "Não se trata de Outro Agente Orgânico de Superfície Catiônico. Trata-se de Solução Aquosa de Cloreto de N,N,N-Trimetil-3-[(1-0xo-3-Fenil-2Propenil)] - 1 - Propanamínio, um Outro Composto de Função Carboxiamida." Reclassificação fiscal: NCM 2924.29.99 (posição mais específica) D) Adição 002 - Item 01: descrição da mercadoria: "AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE NÃO IÔNICO, NOME COMERCIAL: CROTHIX LIQUID, QUALIDADE INDUSTRIAL, MATÉRIA PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA". Classificação na DI: 3402.13.00

Laudo n.º 1153.04 - "Não se trata de Agente Orgânico de Superfície Não Iônico. Trata-se de Solução Aquosa constituída de uma Mistura de Esteres de Acido Graxo Etoxilado, um Derivado de Acido Graxo (Gordo) Industrial."

Reclassificação fiscal: NCM 3824.90.29 (posição mais específica)

E) Adição 002 - Item 02: descrição da mercadoria: "NOME COMERCIAL: CROTHIX, QUALIDADE INDUSTRIAL, MATÉRIA PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA". Classificação na DI: NCM 3402.13.00

Laudo n.º 3370.05- "Não se trata de Agente Orgânico de Superfície Não Iônico. Trata-se de Cera constituída de uma Mistura de Esteres de Acido Graxa Etoxilado, e uma Outra Cera Artificial."

Reclassificação fiscal: NCM 3404.90.19 (posição mais específica)

F) Adição 003: descrição da mercadoria: "OUTROS ESTERES FOSFORICOS, NOME COMERCIAL: CRODAFOS CES, QUALIDADE INDUSTRIAL, MATÉRIA PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA". Classificação na DI: NCM 3404.90.19. Classificação na DI: NCM 3404.90.19

Laudo n.º 3370.06: "Não se trata de Outra Cera Artificial. Trata-se de Cera a base de Mistura de Reação constituída de Fosfato de Estearila, Fosfato de Cetila e Álcool Ceto-Estearílico, uma Outra Cera Preparada."

Reclassificação fiscal: NCM 3404.90.29 (posição mais específica)

A fiscalização, então, aplicando as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado 1, 3A e 6, e as notas de capítulo e explicativas, reclassificou as mercadorias acima, exigindo a diferença de IPI com os acréscimos legais, bem como da multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158/2001, por erro de classificação fiscal.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 96/102, alegando o que segue:

1) Concorda com a reclassificação fiscal relativa à Adição 01, itens 02, 03, 04, Adição 002 e Adição 03. Informa que procedeu ao pagamento das exigências no prazo para impugnação.

2) Contesta somente a reclassificação da mercadoria descrita na Adição 01, item 01.

Pela análise do aludido Laudo verifica-se que o produto importado é uma preparação na forma de Dispersão de 89 a 91% de Metossulfato de Diamidoamina Graxa Etoxilada (Mistura de Reação constituída de Metanossulfato de bis (Alquenilamidoetil) Polioxietileno Metil Amônio). Ressaltou, ainda, o aludido laudo que a mercadoria quando misturada com água na concentração 0,5% à temperatura de 20°C e, em seguida deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produziu emulsão estável que não reduz a tensão da água a 45 dinas/cm ou menos e sim 50,9 dinas/cm.

Contudo, o Laudo apurou o teor de não voláteis de 87% quando a impugnante em Laudo efetuado em seu estabelecimento apurou 89,9%, portanto, a aludida divergência pode indicar que ao ser retirada a amostra não houve correta homogeneização, o que pode ter interferido na tensão superficial. E mais, o aludido produto diluído a 0,5% em água destilada foi deixado em repouso durante uma hora a 20° C, originando um líquido translúcido, estável e sem separação de material insolúvel, com tensão superficial de 42,3 dyn/cm.

Portanto, da simples análise da divergência apurada verifica-se a fragilidade da autuação.

A posição 3824.90.89, eleita pelo fisco, é efetivamente reservada para os demais produtos químicos sem posição definida em outras posições.

O produto importado pela Impugnante possui enquadramento adequado na posição 3402.12.90 que abrange os outros agentes de superfície catiônicos.

Catiônicos nada mais são do que agentes orgânicos de superfícies, os quais, nos termos da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, "são compostos de

composição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20° C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis."

As Notas Explicativas ainda esclarecem que "na aceção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água em uma concentração de 0,5% a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura: a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e b) reduzem a tensão superficial da água em  $4,5 \times 10^2$  N/m (45dyn/cm), ou menos."

Diante destas constatações, aplicando-se a Regra 3 b), conclui-se que está correta a classificação adotada pela impugnante, devendo ser cancelado lançamento de IPI correspondente a reclassificação deste produto.

3) Requer a realização de nova perícia, indicando assistente técnico e quesitos às fls. 103, tendo em vista a divergência encontrada entre o laudo utilizado pela fiscalização e o elaborado pela impugnante que junta às fls. 113/114.

Ato contínuo, a DRJ – FLORIANÓPOLIS (SC) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte como improcedente, por considerar a classificação adotada pela Fiscalização correta, mantendo integralmente o lançamento fiscal.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata a lide da correta classificação fiscal do produto descrito como "CATIÔNICOS, NOME COMERCIAL: INCROSOFT T-90, QUALIDADE: INDUSTRIAL, MATÉRIA PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA.", importado pela Recorrente sob a NCM 3402.12.90, enquanto a Fiscalização entendeu que deve ser na NCM 3824.90.89 (posição mais específica). A reclassificação operada teve como consequência a cobrança de diferença de IPI incidente sobre as importações, multa de ofício e encargos, bem como multa por erro na classificação fiscal, totalizando um crédito tributário no valor de R\$24.100,87.

Inicialmente, a Recorrente alega que indicou os elementos conflitantes da classificação fiscal utilizada pela Fiscalização, bem com informa que anexou laudo técnico cuja a conclusão se deu de forma divergente da obtida pela UNICAMP (laudo oficial), o que por si só já ensejaria a necessidade de perícia técnica em respeito ao princípio da verdade material que regem os atos administrativos.

Aduz ainda, que os Julgadores da instância a quo, ao negarem a realização de nova perícia, incorreram no cerceamento do direito de defesa da Empresa, pois o devido processo legal, mesmo no âmbito do direito administrativo, comporta o direito à ampla defesa, incluso nessa todas as formas de prova em direito admitidas.

Sem razão a Recorrente.

Constata-se que o Julgador indeferiu o pedido de nova perícia porque entendeu que os laudos trazidos pela Recorrente não foram capazes de contradizer as conclusões contidas no laudo oficial da FUMCAMP, não incorrendo, por isso, na situação prevista na parte final do caput do art.30, do Decreto nº70.235/72, *in verbis*:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, **salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.**

(negrito nosso)

Assim, na valoração das provas contidas nos autos, o Julgador entendeu que o laudo da FUMCAMP trazido pela Fiscalização deve ser aceito em seus aspectos técnicos para o convencimento do Julgador, em contrapartida, a prova trazida pela Impugnante (Laudo e-fls.113 e 114) não conseguiu convencer quanto a invalidade dos dados técnicos apontados pela FUMCAMP, vez que o laudo da Empresa não foi elaborado por instituição reconhecida, mas sim pela própria Recorrente, e sequer consta o nome do profissional que realizou a análise. Além disso, as amostras foram obtidas de produtos do estoque da Empresa, e não sobre amostras da importação.

Não padece, assim, a decisão de qualquer vício que possa ensejar a sua nulidade.

Passando-se ao mérito, como antes afirmado, o presente processo administrativo tem como cerne da questão a classificação fiscal do produto importado INCROSOFT T-90.

Abaixo as descrições das NCMs envolvidas:

#### Classificação Fiscal do Contribuinte

|              |   |
|--------------|---|
| <b>34.02</b> | <b>Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.</b> |
| 3402.1       | - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:   |
| 3402.12      | -- Catiônicos   |
| 3402.12.90   | Outros  |

#### Classificação Fiscal da Fiscalização

|              |  |
|--------------|--|
| <b>38.24</b> | <b>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</b> |
| 3824.90      | - Outros   |
| 3824.90.8    | Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições   |

|            |        |
|------------|--------|
| 3824.90.89 | Outros |
|------------|--------|

No que concerne à classificação fiscal, como se sabe, a Regra Geral n.º 1 do Sistema Harmonizado-SH estabelece que para classificação de uma mercadoria deve-se observar os textos das posições e das Notas de seção ou de capítulo.

A Recorrente defende que os produtos importados foram adequadamente classificados em 3402.12.90, pois a posição 3402 é destinada, especificamente, aos agentes de superfície; preparações tensoativas, preparações para lavagem e preparações para limpeza. E na descrição constante da Declaração de Importação o produto INCROSOFT T-90 foi descrito como uma espécie de agente orgânico de superfície catiônico.

Não prospera a alegação da Recorrente.

Pois bem, conforme consta nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, os compostos orgânicos de superfície “são compostos de composição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20° C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis.” As Notas Explicativas ainda esclarecem que “na aceção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água em uma concentração de 0,5% a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura: a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e b) reduzem a tensão superficial da água em  $4,5 \times 10^2$  N/m (45dyn/cm), ou menos.”

Ocorre que a reclassificação fiscal operada pela Autoridade Fiscal foi fundada em laudo oficial emitido pela FUMCAMP (Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP) com base em amostras do produto INCROSOFT T-90, retiradas dos lotes importados por meio da DI n.º04/0216446-0. O laudo foi enfático ao afirmar que o produto não se tratava de Outro Agente Orgânico de Superfície Catiônico, como declarado pela empresa, mas sim de uma Preparação na forma de Dispersão a base de Mistura de Ração constituída de Metanossulfato de bis(Alquenilamidoetil) Polioxietileno Metil Amônio e Álcool Isopropílico, uma Preparação a base de Compostos Orgânicos, Preparação Diversa das Indústrias Químicas, não especificada nem compreendida em outras posições. Abaixo transcrevem-se as conclusões do laudo a respeito do produto analisado:

Laudo n.º 15301, do Laboratório FUMCAMP (Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP), e-fls.30 e 31:

CONCLUSÃO:

**Trata-se de Preparação na forma de Dispersão à base de Mistura de Reação constituída de Metanossulfato de bis (Alquenilamidoetil) Polioxietileno Metil Amônio e Álcool Isopropílico.**

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

**1. Não se trata de Outro Agente Orgânico de Superfície Catiônico.**

Trata-se de Preparação na forma de Dispersão à base de Mistura de Reação constituída de Metanossulfato de bis (Alquenilanzidoetil) Polioxietileno Metil Amônio e Álcool Isopropílico, uma Preparação à base de Compostos Orgânicos, Preparação Diversa das Indústrias Químicas, não especificada nem compreendida em outras posições.

2. Trata-se de Preparação.

3. De acordo com as Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas na fabricação de detergentes, amaciantes, produtos para tratamento do cabelo e como bactericida.

4. De acordo com a Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de denominação comercial INCROSOFT T-90 trata-se de uma Preparação na forma de Dispersão de 89 a 91% de Metossulfato de Diamidoamina Graxa Etoxilada (Mistura de Reação constituída de Metanossulfato de bis (Alquenilamidoetil) Polioxietileno Metil Amônio).

**Ressaltamos que a mercadoria, quando misturada com Água na concentração de 0.5% a temperatura de 20°C e, em seguida deixada em repouso durante uma hora a mesma temperatura, produz emulsão estável que não reduz a tensão da Água a 45 dina/cm ou menos (50.9 dina/cm).**

Informamos que foram coletadas amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame.

Este laudo é a Parte 01 de 06 Partes.

(negritos nossos)

Ademais, conforme consignado no laudo oficial, o produto, quando misturada com Água na concentração de 0.5% a temperatura de 20°C e, em seguida deixado em repouso durante uma hora a mesma temperatura, produz emulsão estável que não reduz a tensão da Água a 45 dina/cm ou menos (50.9 dina/cm). Tal característica desse produto afasta a possibilidade de enquadrar como os agentes orgânicos de superfície visto que nesse tipo de teste exige-se que a tensão superficial na água seja de 45 dina/cm ou menos, conforme dispõe a nota explicativa da posição 3402.

A conclusão a que se chega é que o laudo da FUMCAMP, que goza de presunção de procedência quanto a seus aspectos técnicos, nos termos do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72 (com alterações), deve prevalecer para fins da classificação fiscal, até porque o laudo juntado pela Recorrente, vale repetir, não foi elaborado por instituição reconhecida, mas sim pela própria Recorrente, e sequer consta o nome do profissional que realizou a análise. Além disso, as amostras foram obtidas de produtos do estoque da Empresa, e não sobre amostras da importação.

Dessa forma, entendo que o laudo juntado pela Recorrente não é hábil para contradizer as conclusões do laudo oficial que atesta que o produto INCROSOFT T-90 não se trata de Outro Agente Orgânico de Superfície Catiônico, como declarado pela empresa, mas sim de uma Preparação na forma de Dispersão a base de Mistura de Ração constituída de Metanossulfato de bis (Alquenilamidoetil) Polioxietileno Metil Amônio e Álcool Isopropílico, uma Preparação a base de Compostos Orgânicos, Preparação Diversa das Indústrias Químicas, não especificada nem compreendida em outras posições. E pela nota 3 do capítulo 34 e o laudo oficial, não se tratando de um agente orgânico de superfície, não pode o produto INCROSOFT T-90 ser classificado nessa posição.

Por sua vez, em vista do laudo atestar que o produto tem utilização na indústria química para fabricação de detergentes, amaciantes, produtos para tratamento do cabelo e como bactericida, além da sua composição química atestada, que corresponde a uma preparação a base de compostos orgânicos, preparação diversa das indústrias químicas, não especificada nem compreendida em outras posições, por aplicação das Regras de Interpretação do SH n.ºs 1 e 6, o produto INCROSOFT T-90 é adequadamente classificado na NCM 3824.90.89 pela Fiscalização, conforme as descrições das posições, subposições, itens e subitens, a seguir transcritas:

38.24-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; **produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.**

3824.10.00--Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição  
3824.30.00--Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos

3824.40.00--Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos

3824.50.00--Argamassas e concretos, não refratários

3824.60.00--Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44

3824.7--Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:

(...)

3824.8--Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila):

(...)

#### **3824.90--Outros**

3824.90.1-Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36

(...)

3824.90.2-Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos

(...)

3824.90.3-Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares

(...)

3824.90.4-Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor

(...)

3824.90.5-Poli(etileno)glicóis e suas misturas; poli(propileno)glicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados

(...)

3824.90.7-Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

(...)

**3824.90.8-Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições**

3824.90.81-Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral

3824.90.82-Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio

3824.90.83-Triisocianato de tiosulfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetililenodiamina (TAED), em grânulos

3824.90.85-Metilato de sódio em metanol

3824.90.86-Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio

3824.90.87-Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos

3824.90.88-Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C<sub>10</sub>, incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C<sub>10</sub>, incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C<sub>10</sub>, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C<sub>10</sub>, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C<sub>1</sub> a C<sub>3</sub>, exceto nos casos expressamente indicados)

**3824.90.89-Outros**

(negritos nossos)

Por fim, com relação ao pedido de realização de diligência/perícia solicitada pela Recorrente, conforme já demonstrado anteriormente, restou comprovado nos autos que o laudo da FUMCAMP, que goza de presunção de procedência quanto a seus aspectos técnicos, nos termos do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72 (com alterações), deve prevalecer para fins da classificação fiscal, visto que a Recorrente não demonstrou qualquer prova hábil capaz de contradizê-lo.

Assim, mostra-se desnecessária a realização da diligência/perícia solicitada, posto que já constam nos autos todos os elementos suficientes para se decidir a respeito da questão de mérito da classificação fiscal do produto INCROSOFT T-90.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Conselheiro Relator